

Um dos temas mais polêmicos, nos últimos tempos, neste país, tem sido a tutela indígena, estabelecida que foi, em caráter especial, pelo Decreto nº 5.484, de 27 de junho de 1928, mais tarde regulamentada, com maior clareza, pela Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, notoriamente conhecida como "Estatuto do Índio".

Entendem, alguns, que o índio, independentemente de sua situação de fato, acha-se sujeito àquele regime e que, conseqüentemente, à Funai incumbe o *munus* legal, dele somente podendo se liberar se o índio, *ad libitum*, o requerer. *Data venia* dos que assim o entendem discordamos de tal posição, pois faz-se necessário que se defina, de modo definitivo, até que ponto estará a Funai obrigada a exercitar essa tutela e, do mesmo modo, seja definido, dentre a massa populacional indígena do país, quem está e quem não está sob essa tutela, embora não se tenha dúvida de que a integração do índio à comunhão nacional decorre de uma situação de fato e não de uma simples manifestação de vontade, individual ou coletiva, do tutelado.

Assim, por amor ao debate, propomo-nos suscitar, aos estudiosos dos problemas indígenas nacionais, um debate sério, amplo e desapassionado em redor do tema, como passaremos a fazer, certos de merecermos as atenções de todos e as críticas tão necessárias à correta definição do assunto.

Está o instituto jurídico da tutela regrado pelo Capítulo I, Título VI, Livro I, da Parte Especial do Código Civil Brasileiro, artigos 406 a 445, tendo como normas subsidiárias as contidas nos artigos 26, parágrafo único, 44, 45 e 104 a 106, da Lei nº 6.697, de 10 de setembro de 1979 (Código de Menores), dispondo o Código Civil, de modo expresso, quanto ao regime tutelar indígena, no parágrafo único do artigo 6º, que este será estabelecido em leis e regulamentos especiais, cessando à medida que os tutelados se forem adaptando à civilização do país, *in verbis*:

"Art. 6º - Omissis.

Parágrafo Único - Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do país."

Seguindo a trilha traçada por tal norma, o Decreto nº 5.484, de 27 de junho de 1928, expressamente estabeleceu:

"Art. 5º - A capacidade, de fato, dos índios, sofrerá as restrições prescritas nesta lei, enquanto não se incorporarem eles à sociedade civilizada.

Art. 6º - Os índios de qualquer categoria, não inteiramente adaptados,

ficam sob a tutela do Estado, que a exercerá segundo o grau de adaptação de cada um, por intermédio dos inspetores do Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais,"

Nessa esteira de raciocínio, sem fugir à filosofia traçada pelo legislador de 1928, estabeleceu o Estatuto do Índio, em capítulo específico, de modo expresso, que somente estaria sob tutela o índio ainda não integrado, remetendo para a lei civil o disciplinamento das lacunas e omissões da lei especial, *verbis*:

"Art. 7º - Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

§ 1º - Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se, no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum," - (Lei nº 6.001/73, com realces nosso).

Tem-se, desse modo, por expressa disposição legal, que as normas tutelares de direito comum aplicar-se-ão, no que couberem, ao regime tutelar especial estabelecido pelo Estatuto do Índio, como normas subsidiárias e complementares destas, sempre que a lei especial não for suficientemente clara, pelas lacunas ou omissões que contiver.

Tutela, segundo os doutos, é termo proveniente do latim de igual grafia, significando *proteger*, estando, assim, do ponto de vista jurídico, tomado como indicativo da instituição estabelecida por lei para proteção dos menores órfãos ou sem pais, que não possam, por si sós, dirigir suas pessoas nem administrar seus bens, motivo por que se lhes dará um assistente ou representante legal, chamado, com maior propriedade, de tutor. É, assim, instituto eminentemente de Direito Civil, regrado por normas de Direito Civil, valendo aqui transcrever o magistério luminoso do mestre DE PLÁCIDO E SILVA, *in verbis*:

"TUTELA. Do latim *tutela*, de *tuere* (proteger), vulgarmente entende-se a *proteção*, a *assistência* instituída em benefício de alguém.

Sob o ponto de vista jurídico, pois, a tutela é a instituição estabelecida por lei para a proteção dos menores órfãos, ou sem pais, que não possam, por si sós, dirigir suas pessoas e administrar os seus bens, em virtude do que se lhes dá um *assistente*, ou *representante legal*, chamado especificamente de *tutor*.

A *tutela*, que não se confunde com a *curatela*, instituição análoga, mas apropriada aos interditos, ou aos incapazes maiores, resulta na outorga de um *mandato legal*, em que se inscrevem os poderes limitativos dessa representação.

A tutela é imposta por lei aos meno-

res de 21 anos, quando:

(a) - Falecem os seus pais, ou são estes julgados ausentes;

(b) - Decaem os pais do pátrio-poder (Código Civil, art. 406).

A tutela se extingue ou quando o tutelado atinge a maioridade, ou é emancipado, ou quando, caindo o menor sob o pátrio-poder, pela legitimação, reconhecimento ou adoção, não mais se encontra adstrito a esta representação (Cód. Civil, art. 442).

As funções da tutela cessam, quando expira o prazo para a vigência do encargo; sobrevindo escusa legítima, ou pela remoção (Código Civil, art. 443)" - ("Vocabulário Jurídico", vol. IV, págs. 1.600 e 1.601) - grifos do original.

A tutela a que está sujeito o indivíduo e as comunidades indígenas, porém, em que pese sua vinculação aos conceitos e princípios traçados pelo Direito Civil, tem contornos próprios, segundo o Estatuto do Índio, não se sujeitando às exigências gerais da tutela de direito comum, porque não destinada aos menores de 21 anos, órfãos ou sem pais, nem dependente da especialização de bens imóveis em hipoteca legal ou prestação de caução real ou fideijussória (art. 7º, § 1º, Lei nº 6.001/73).

Destina-se ela, *ex vi legis*, a proteger a pessoa do índio, considerado este no seu caráter individual ou coletivamente, a fim de assegurar uma boa administração dos bens dos índios e dos que integram o Patrimônio Indígena, garantindo, ainda, a preservação da cultura indígena, proporcionando-lhe a representação legal em todos os atos da vida civil, com o objetivo-fim de integrá-lo, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional (art. 1º, da Lei nº 6.001/73). Esta é a tutela indígena, que, estabelecida legalmente em 1928, foi redisciplinada através do vigente Estatuto do Índio.

A Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, diferentemente do que fizera o Decreto nº 5.484, de 1928, estabeleceu, ao definir as diferentes categorias de índio, que:

"Art. 3º - Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifique e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional."

Assim, todo e qualquer indivíduo que se identifique ou seja identificado como pertencente a um grupo étnico de características culturais diferentes das da sociedade nacional e que tenha origem e ascendência pré-colombiana, será considerado índio, definição de que não cui-

dou a lei anterior, disciplinadora da situação jurídica dos índios nacionais.

Quanto à tutela, preceituava o Decreto nº 5.484, de 27 de junho de 1928, que:

“Art. 1º – Ficam emancipados da tutela orfanológica vigente todos os índios nascidos no território nacional, qualquer que seja o grau de civilização em que se encontrem.”

Extinguia-se, desse modo, legalmente, no Brasil, a tutela orfanológica a que estavam sujeitos os índios brasileiros, anteriormente estabelecida pela Lei de 27 de outubro de 1834:

“Art. 3º – Serão considerados como órfãos, e entregues aos respectivos Juízes, para lhes aplicarem as providências da Ordenação, Livro primeiro, Título oitenta e oito.”

O Decreto nº 5.484, de 1928, ao tempo em que extinguiu esse regime tutelar, proclamou a tutela especial dos índios brasileiros, em obediência ao preceito do art. 6º, parágrafo único, do Código Civil, dispondo:

“Art. 6º – Os índios de qualquer categoria, não inteiramente adaptados, ficam sob a tutela do Estado, que a exercerá segundo o grau de adaptação de cada um,”

Verifica-se, dessarte, que *todos* os índios, desde que não inteiramente adaptados, vale dizer, a lei admitia a existência de índio adaptado mas não de todo, estariam sob tutela. Criava-se, assim, o regime tutelar especial para proteção e assistência do indígena brasileiro, fixando a lei, de pronto, os critérios orientadores dessa tutela e dizendo, de modo expresso, como ela deveria ser exercitada pelo Estado e quem a ela deveria se submeter:

“Art. 5º – A capacidade, de fato, dos índios, sofrerá as restrições prescritas nesta lei, enquanto não se incorporarem eles à sociedade civilizada.

... ..
Art. 32 – Ficam desde logo sujeitos, como qualquer cidadão, ao regime comum de direito, os índios que passarem para os centros agrícolas, de que trata o Decreto nº 9.214, de 15 de dezembro de 1911.”

Desse modo, liberava-se do regime tutelar o índio que fosse considerado *adaptado* à comunhão nacional, empregando a lei, ao mesmo tempo, as expressões *incorporado e adaptado* para caracterizar o índio como cidadão igual a qualquer outro membro da sociedade nacional, deixando bem claro que somente estariam sob tutela do Estado “enquanto não se incorporarem eles à sociedade nacional” (art. 5º, Dec. nº 5.484/28).

A Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, desprezando a classificação ado-

tada pelo Decreto no 5.484/28, disse que os índios, a partir dela, passariam a ser considerados como *isolados, em vias de integração e integrados*, definindo-os:

“Art. 4º – Os índios são considerados:

I – Isolados – Omissis.

II – Em vias de integração – Omissis.

III – Integrados – Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.”

Na linguagem legal, pois, para que o índio venha a ser considerado *integrado*, desde que seja daqueles inclusos na classificação dos incisos I e II do suso transcrito art. 4º, não basta que tenha ele se incorporado à comunhão nacional, urgindo que, como tal, seja reconhecido no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conserve usos, costumes e tradições característicos da cultura indígena, já que, disciplinando a liberação tutelar, preceituou a mesma lei, no seu art. 9º, que tal liberação tutelar, além de depender de requisitos específicos, somente poderá ocorrer mediante requerimento do próprio índio, a ser dirigido ao Juízo competente, o que vale dizer, jamais poderia a União, através do órgão encarregado da tutela, declará-la *ex officio*. Fato, entretanto, a nosso ver, que não se aplica àqueles índios ou comunidades indígenas que, ao entrar em vigor o atual Estatuto do Índio, já estavam, de direito e de fato, absolutamente integrados à sociedade nacional, inclusive, por situação fática visível e notória, sem mais qualquer resquícios, mínimos que fossem, da cultura tribal, portando, por outro lado, todos os documentos de identificação utilizados pelos membros da sociedade não indígena, além de já se terem adaptado de tal sorte aos usos e costumes e ao modo de vida dessa sociedade que, dificilmente, sem um estudo mais aprofundado de suas origens, poderiam ser considerados ou identificados como indígenas. Daí ter o Estatuto do Índio, muito sabiamente, considerado essa situação de fato, inerente a muitos remanescentes indígenas que há dezenas e até centenas de anos se integraram à comunhão nacional, como indicadora de uma emancipação de fato, não sujeitando tais elementos ou comunidades ao regime tutelar por ele regrado, tanto que, de modo expresso, estatuiu que somente os indígenas ou comunidades indígenas ainda não integrados estariam sob o regime tutelar nele estabelecido:

“Art. 7º – Os índios e as comunidades indígenas *ainda não integrados* à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.” – (Grifos nossos).

Vale dizer, a partir de 19 de dezembro de 1973 somente estaria submetido ao regime tutelar disciplinado pela Lei nº 6.001, o índio que não estivesse integrado à comunhão nacional, ou seja, os índios isolados e os considerados em via de integração, estes, sim, seriam os autênticos e legítimos tutelados da União, jamais, porém, aqueles que há anos e anos se encontravam visivelmente integrados à vida nacional, emancipados legalmente por força dessa integração à vida não tribal e, conseqüentemente, equiparados, em direitos e deveres, aos cidadãos nacionais não índios.

Reportando-se ao Código Civil, leciona J.M. DE CARVALHO SANTOS, em seus comentários ao art. 6º:

“14. SILVICOLAS. O Código emprega a palavra *silvícolas*, faz notar CLOVIS, no sentido de habitantes da floresta e como que para tornar claro que *só estes são relativamente incapazes* e não os que se acham confundidos na massa geral da população, aos quais se aplicam os preceitos de Direito comum.” (“Código Civil Comentado” vol. I, pág. 276) – Grifos do original.

Abordando a extensão da tutela, o mesmo autor enfatiza:

“16. Até quando se justifica a tutela especial estabelecida a favor dos silvícolas. O parágrafo único, n. 6, do art. 6º (referência do autor ao Decreto nº 9.214, de 15 de dezembro de 1911), esclarece bem a questão, ao determinar que o silvícola, desde que incorporado à vida civilizada, escapa daquela tutela, preceito que vem de ser reproduzido no Decreto nº 5.484. Passam eles ao regime comum a todos os cidadãos. Em acórdão publicado na Revista do Supremo Tribunal, vol. XXX, pág. 282, encontra-se um julgado desse Tribunal no sentido exposto, tendo sido uma das razões de decidir, ter ficado provado, por justificação, regularmente processada, que se tratava de um silvícola já civilizado, sabendo até ler.

A dificuldade estava em saber quando o índio estava civilizado. Razão, portanto, teve o legislador em estabelecer no Decreto nº 5.484 que se consideram incorporados à sociedade civilizada os índios conforme atestação do inspetor competente. A este funcionário, que exerce em nome do Estado a tutela de que trata o referido decreto, cabe apreciar o fato e fornecer a prova respectiva, evitando-se assim qualquer dificuldade que pudesse surgir.” (ob. cit., mesmos volume e página).

Esse o entendimento doutrinário à luz das disposições do Decreto nº 5.484, de 1928, ensinamento que, no entanto, não poderá ser tomado como paradigma, nos dias atuais, nem adotado *ipsis verbis*, hoje, diante do que preceitua, ao propósi-

to, o Estatuto do Índio, que vinculou a emancipação do indígena ou sua liberação do regime tutelar, à manifestação de vontade de modo expresso, consubstanciada no requerimento que o tutelado terá que remeter ao Juízo competente, uma vez atendidos os requisitos estipulados no art. 9º daquele diploma, ou seja, idade mínima de 21 anos, conhecimento da língua portuguesa e habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional e razoável compreensão dos usos e costumes dessa mesma comunhão.

O mesmo, entretanto, não se poderá dizer a respeito daqueles indígenas que, em data de 19 de dezembro de 1973, já se encontravam, de direito e de fato, incorporados à sociedade nacional, confundidos na massa geral da população, vivendo entre nacionais nas vilas, povoados e cidades do país, sem mais o mínimo traço de conservação da cultura indígena, já esquecidos completamente dos usos e costumes da sua gente, sem lembrar, sequer, uma só palavra que fosse da língua de origem, ora vivendo como trabalhador e operário em centros urbanos ou rurais, ora exercendo o comércio e as demais atividades comuns ao meio civilizado, trazendo em si, de índio, tão somente, os traços fisionômicos já tênues e quase imperceptíveis. Estes, à luz do próprio Estatuto do Índio (art. 7º), não foram colhidos pelo regime tutelar especial nele estabelecido, estando a União inteiramente desobrigada de prestar-lhes qualquer assistência ou representação tutelar.

Outro não tem sido o entendimento dos nossos Tribunais, ao apreciarem demandas relativas a indígenas, como ressalta cristalino do venerando Acórdão prolatado no Agravo de Instrumento nº 41.530-RR, julgado pela 3ª Turma do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, em que funcionou como Relator o eminente e douto Ministro ADHEMAR RAYMUNDO, cuja ementa está assim redacionada:

“SILVÍCOLA. A Assistência a este é desnecessária, quando se comprova estar ele integrado na civilização há muitos anos, inscrito até como eleitor, na Zona eleitoral do seu domicílio, desde o ano de 1958.” — (DJ de 7 de maio de 1981).

Votando, assim entendeu aquele eminente Relator:

“Nego provimento ao agravo. A Funai entende dever ingressar no feito que corre perante o Juízo de Roraima, entre Epitácio Andrade Lucena e Júlio Magalhães, sob a alegação de que este é silvícola. Todavia, sem que se fizesse qualquer prova nesse sentido entendeu, acertadamente, o Dr. Juiz de indeferir o requerimento da agravante. A alegação é deste, qual a referente à condição de

silvícola do demandado. A ele, pois, o ônus da prova. Se não o fez, *prevalece o estado da pessoa*, resultante da sua condição de eleitor, como provado nos autos. Assim, pelo documento de fls. 45 se verifica, indubitavelmente, que o Sr. Júlio Magalhães se inscreveu eleitor em 1959, na Zona Eleitoral de Boa Vista, do Território Federal de Roraima. Destarte, exerceu, de certo, os direitos assegurados a todo cidadão brasileiro pela lei eleitoral, sem qualquer limitações. *A sua origem silvícola não lhe dá mais a condição de tutelado, pois integrado na civilização*, como provado. Oportuno lembrar o ensinamento de Clóvis Bevilacqua: — “O Código usa da palavra silvícola para tornar claro que se refere aos habitantes da floresta e não aos que se acham confundidos na massa geral da população, aos quais se aplicam os preceitos do direito comum” (C.C. Comentado — vol. 1º, pág. 192 — Rio — 1940).” — Grifos nossos.

Evidente o acerto do raciocínio do eminente Ministro ADHEMAR RAYMUNDO quando proclama, nas suas razões de voto, que não é a origem o suporte da tutela, mas a condição de não integrado do índio que o faz merecedor da proteção e assistência tutelar do Estado. Se assim não fosse, sem sentido estaria o art. 7º do Estatuto do Índio, e outra seria a sua redação: “ficam sob tutela todos os índios nascidos no território nacional”. Por outro lado, se assim também não fosse, estaria a lei, ao fito de instituir um regime tutelar especial, ao contrário, estabelecendo uma política paternalista, de todo condenável e injustificável, em favor de todo elemento de origem pré-colombiana, *ad eternitatem*, pouco importando que o índio se incorporasse ou não à sociedade nacional, entretanto, do que se ler no corpo da lei, este não foi o espírito legal nem a vontade do legislador, tanto assim que, expressamente, o art. 7º do Estatuto do Índio, numa linguagem acessível ao mais primário dos homens, estabeleceu que somente estariam sob tutela os índios ainda não integrados à comunhão nacional. Vale dizer, o legislador de 1973, ao assim estatuir, admitia, visivelmente, a existência de índios, àquela época, já integrados à sociedade nacional, daí tê-los excluído do novo regime tutelar.

Na mesma esteira de raciocínio adotada pelo Tribunal Federal de Recursos, através do consenso unânime de sua Terceira Turma, é a manifestação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, externada quando do julgamento de apelação criminal em favor do índio CALIXTO ALVES DIAS, apenado pelo Tribunal Popular do Juri da Comarca de São Gabriel da Cachoeira, a 17 anos de

reclusão por homicídio qualificado, tendo o ilustre relator da apelação, Desembargador PAULO HERBÁN MACIEL JACOB, na ementa do v. Acórdão, entendido o seguinte:

“EMENTA — Ocorrida a integração do índio à comunhão nacional — nada importa a influência de qual origem, sua ancestralidade, seu primitivismo — não se pode abrigá-lo ao mero acidente do nascimento tribal, para concedê-lo as condições especiais de apenação, orientadas pelo art. 56 e § único. L. 6.001.

O “desenvolvimento mental incompleto”, por importar em debilidade dos órgãos destinados à manifestação do pensamento, é figura clínica teratológica, inaplicável ao fito de excluí-lo da apenação criminal.”

Argumentando, aquele douto magistrado amazonense, no corpo do aresto invocado:

“Trata-se, como se vê, de índio aculturado, que não se tem conhecimento se nasceu em alguma maloca, ou no meio civilizado, onde vive há muitos anos, até mesmo fora do território nacional.

... ..
É esta espécie de silvícola não goza do aprazimento da lei protetora, que só tem por favorecer aquele que ex-abrupto, defronte o meio civilizado, conduzindo na alma liberta a pureza de seu povo, seus costumes, suas normas de vivência e, mais ainda, o espelho grosseiro, nativo e indômito do princípio de defesa da selva.

Este é o índio, este é o ente de alma infantil que a lei tem por proteger.

A este inculto, o abrigo da L. 6.001, que se exalça em seu art. 56, § único: “... ..

Para gozar, todavia, destes privilégios, como considera Hélio Gomes “não se deverá levar em conta toda sua ancestralidade, todo o seu passado de habitante das selvas, todo o seu primitivismo, que a educação, processo cutâneo de modificação da personalidade, não apaga” (Medicina Legal, vol. I, pág. 167).

Mas tão-somente o silvícola não integrado. Aquele que já se deu aos vícios e aos males da civilização, bem entendendo o caráter criminoso do ato praticado, a lei não concede privilégio apenativo, cabendo por condená-lo como a qualquer cidadão da comunidade.

... ..
Não é o berço que identifica o índio para apená-lo ou isentá-lo de apenação, mas o estado atual de seu desenvolvimento, em contacto com o mundo civilizado, a dizê-lo são, se ainda não se maculou com as mazelas do mundo atual, conservando na alma aquela pureza bruta que a natureza lhe concedeu.

Esta é a verdade e vem por afirmá-la Dalmo de Abreu Dallari: (...) é que a legislação brasileira só dá tratamento diferente ao índio enquanto este não se acha integrado na comunhão nacional. (Os Direitos do Índio, in "O Estado de São Paulo". Suplemento Cultural, em 5.11.78. págs. 10/11).

— "Visão que" ocorrida a integração, ele é um brasileiro como todos os demais, não tendo qualquer influência nas origens numa comunidade indígena. Embora quanto à etnia não se possam alterar as características da origem, é rigorosamente certo que, do ponto de vista jurídico, o índio deixa de ser índio quando se integra na comunidade brasileira. A partir desse momento ele é um cidadão brasileiro comum, sem nenhum privilégio e sem qualquer proteção ou restrição especial." (Antonio Chaves, Rev. For., 264/36).

A legislação nacional, ao contrário da legislação americana, onde perdura a situação jurídica do índio, mesmo fora de seu habitat, assim não o beneficia, visto que a situação de berço do silvícola a sua antiga condição, tem por perdê-la quando integrado, transmudando-se em um cidadão comum, com deveres, direitos e obrigações sociais."

E prossegue o Desembargador PAULO JACOB:

"Em editorial posteriormente publicado, in *O Estado de São Paulo*, ao se referir ao índio, assim vem de expender:

— "Se já abandonaram a vida tribal, se já se beneficiam francamente de todos os benefícios da civilização, se já vivem como todos os civilizados, devem arcar também com as mesmas responsabilidades civis destes."

Se já sofrem das agruras e dos felizes e alguns bons do mundo civilizado, o índio aculturado sujeitou-se aos ruins de uma apenação comum, sem qualquer outro privilégio de prisão e condenação especial.

É de convir que índios que fazem discursos agitativos, se dirigem diretamente às autoridades constituídas, sem a assistência de seu representante legal, no caso a FUNAI, que exigem para suas festas discos de Roberto Carlos, são por demais e tanto integrados, são mais que civilizados. e, como tanto, devem ocorrer com as mesmas responsabilidades civis e criminais, sem qualquer distinção ou privilégio, em detrimento a outros cidadãos da comunidade brasileira, ao princípio da igualdade perante a lei, constante na Constituição da República.

Ao silvícola que pelo acultramento se dá aos vícios e males do mundo civilizado, nega-se o direito de prerrogativa de apenação especial. Ocorrida a integração do índio à comunidade nacional — nada

importa a influência de sua origem, sua ancestralidade, seu primitivismo — não se pode abrigá-lo ao mero acidente do nascimento tribal, para concedê-lo as condições de apenação, orientadas no art. 56, § único, da L. 6001." — (Acórdão de 15 de abril de 1980 — TJ do Amazonas, obtido por cópia autenticada).

É exatamente dentro desse enfoque tão bem exposto pelo jurista amazonense que comportaria a indagação que ora fazemos: — quem, sendo índio de origem, ou por dizer-se tal, estaria sujeito, hoje, ao regime tutelar estabelecido pela Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973? Certamente, por evidente, a resposta emerge da própria lei, sem necessidade de maiores esforços de nossa parte:

"Art. 7º — Os índios e as comunidades indígenas AINDA NÃO INTEGRADOS à comunhão nacional FICAM SUJEITOS AO REGIME TUTELAR estabelecido nesta lei." — (Grifos nossos).

Assim, aqueles índios ou comunidades indígenas que, em 19 de dezembro de 1973, estivessem notória e visivelmente integrados à comunhão nacional, confundidos com a massa geral da população, isto é, convivendo de há muitos anos com os membros da sociedade civilizada, como se um deles fossem, comportando-se, à evidência, como civilizados, está claro que não foram colhidos pelo regime tutelar especial a que alude o Estatuto do Índio, como querem muitos. Pouco importa sua origem, sua ancestralidade, seus usos ou costumes, como enfatizou o Desembargador PAULO JACOB. E não tendo eles sido colhidos pela tutela especial em 19 de dezembro de 1973, está claro que a União, representada pela FUNAI, não tem qualquer obrigação de prestar-lhes a proteção e assistência a que se refere a lei especial, estando estes, a nosso ver, legal e inteiramente fora do alcance dessa tutela e o tutor absolutamente desobrigado do *munus* segundo a mesma lei.

Tutelado, nos termos do Estatuto do Índio, são somente os índios e comunidades indígenas que, em 19 de dezembro de 1973, pudessem ser identificados como "isolados" ou "em vias de integração", vale dizer, não estivessem ainda integrados à comunhão nacional, vivendo tribalizados ou, em não estando aldeados, não apresentassem características próprias ao viver dos civilizados, isto é, os índios verdadeiramente índios, ainda vivendo no isolamento da selva e os que, apesar de isolados em aldeias, estivessem experimentando a influência do meio civilizado, autenticamente, como quer a lei, "em vias de integração", estes, sim, são os sujeitos à tutela disciplinada pelo Estatuto do Índio, até mesmo por que já sob o regime estabelecido pelo Decreto nº

5.484, de 1928, estavam sob tutela especial do Estado. Assim, vale repetir, aquelas comunidades indígenas, os índios ou remanescentes indígenas que, já considerados liberados da tutela a que se referia o Decreto nº 5.484/28, por terem perdido os indícios de sua cultura, de seus usos e costumes, convivendo harmoniosamente e de modo natural entre civilizados, como autênticos membros da sociedade nacional, no pleno gozo dos direitos civis e políticos conferidos aos nacionais, não foram abrangidos pelo regime tutelar estabelecido pela Lei nº 6.001, de 1973.

Outro não foi o pensamento do legislador revolucionário ao regular os registros públicos, inicialmente, através do Decreto-Lei nº 1.000, de 1970, oportunidade em que estabeleceu que somente os índios integrados poderiam ser admitidos no registro das pessoas naturais. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, do mesmo modo, editada quando já em pleno vigor o Estatuto do Índio, repetiu em seu texto o que aquele Decreto-Lei disciplinava, vedando de modo expresso o ingresso dos índios não integrados no registro civil das pessoas naturais, *in verbis*:

"Art. 50 — Omissis.

§ 1º — Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência ao índio." — Grifamos.

Verifica-se, pois, que o índio que, face ao grau de integração e consciência do ato, se dirige ao Cartório do Registro Civil, livre e espontaneamente, para se ver inscrever no registro das pessoas naturais, obtendo o seu registro das pessoas naturais, obtendo o seu registro civil, *ipso facto*, estará se auto liberando dos preceitos contidos nos arts. 9 e 10 do Estatuto do Índio e, conseqüentemente, estará legalmente emancipado do regime tutelar especial, por que integrado. Ainda mais quando, louvado nesse registro civil, inscreve-se eleitor, alista-se para o Serviço Militar, habilita-se motorista ou aviador, obtém carteira profissional e inscreve-se perante o registro geral de identificação perante as Secretarias de Segurança Pública dos Estados para obtenção da cédula de identidade, este índio não é tutelado, não está mais sob tutela do Estado, é um emancipado, vale dizer, um cidadão comum a quem o Estado não tem qualquer obrigação de prestar assistência nem proteger de modo especial. É um cidadão comum, repetimos, oriundo de uma etnia diversa da nossa.

Índio que de há muito já não conserva traços de sua cultura primitiva, vivendo confundido na massa geral da população, convivendo com o dia-a-dia da sociedade

nacional, na condição de cidadão comum, igual a todos os demais, inclusive portando todos os documentos a que estão esses cidadãos obrigados, sabendo ler e escrever o idioma pátrio, ou mesmo que seja analfabeto, mas com sinais evidentes e inegáveis de pleno gozo de todos os direitos conferidos aos membros da sociedade civilizada, com estes concorrendo em pé de igualdade, seja no mercado de trabalho, seja na concorrência natural da vida dura e desigual do nosso meio, esse

índio — vale repetir — não mais está sujeito ao regime tutelar especial, porque não foi abrangido pelos efeitos da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, destinada à proteção e assistência do silvícola não civilizado. Esse índio, assim identificado, é um índio emancipado para todos os efeitos, cidadão igual, em direitos, deveres e obrigações, a todos os demais cidadãos.

Concluindo, somos por afirmar, face aos ditâmes do sistema jurídico vigente,

que, não estando tais índios sob tutela, pode a FUNAI, por ato de seu Presidente e sem necessitar de buscar a prestação jurisdicional, na condição de outorgada da União para o exercício dessa tutela especial, desonerar-se, ainda agora, de tutelar indígenas que de há muito se acham integrados, inteiramente, à comunhão nacional, usufruindo, sem qualquer restrição, de todos os direitos civis e políticos de que gozam os demais cidadãos brasileiros.